



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086670 - SP (2023/0254481-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
VANESSA MINAGUTI - SP244371
AGRAVADO : JÉSSICA DE OLIVEIRA LAFACE
ADVOGADOS : ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA - SP120628
LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES - SP164222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida. Precedentes.
3. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do capital segurado pelo beneficiário de seguro de vida, quando este não for o próprio segurado, é o de dez anos, previsto no art. 205 do CC. Precedentes.
4. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086670 - SP (2023/0254481-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
VANESSA MINAGUTI - SP244371
AGRAVADO : JÉSSICA DE OLIVEIRA LAFACE
ADVOGADOS : ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA - SP120628
LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES - SP164222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida. Precedentes.
3. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do capital segurado pelo beneficiário de seguro de vida, quando este não for o próprio segurado, é o de dez anos, previsto no art. 205 do CC. Precedentes.
4. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAÚ UNIBANCO em face da decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por JÉSSICA DE OLIVEIRA LAFACE.

Ação: de cobrança, ajuizada por JÉSSICA DE OLIVEIRA LAFACE em face

de FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAÚ UNIBANCO.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade do negócio jurídico havido entre a Fundação ré e a Sra. Isaura Dias Laface, concernente à quitação do Plano de Previdência Privada Complementar sob a titularidade do Sr. Renato Laface; e, por conseguinte, condenar a Fundação ré a pagar à autora o pecúlio por morte referente ao mencionado Plano, devidamente corrigido, desde o efetivo prejuízo (27/4/2012), nos termos da súmula 43 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados da citação válida (art. 405, do Código Civil).

Embargos de declaração: opostos pela FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, foram rejeitados.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e julgou prejudicado o recurso de apelação interposto por JÉSSICA DE OLIVEIRA LAFACE, nos termos da seguinte ementa:

Apelação - Ação condenatória - Previdência privada - Alegação de que o recurso da ré não deve ser conhecido - Rejeição - Prazo prescricional - Aplicação da norma disposta no artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001 - Prazo quinquenal - Interrupção do lapso prescricional pela notificação extrajudicial - Inocorrência - Ação ajuizada mais de cinco anos depois de a autora completar dezoito anos - Prescrição consumada.

O fato de terem sido reiterados os argumentos que a apelante deduziu em sua defesa e demais manifestações, por si só, não implica ausência de impugnação à sentença que lhe é posterior, desde que das razões do recurso se possam extrair os motivos da irresignação do recorrente e a contraposição aos fundamentos da sentença. O prazo comum ou ordinário de prescrição, previsto na norma disposta no artigo 205 do Código Civil, incide às hipóteses em que esse Diploma ou leis extravagantes não estabelecem prazo específico de prescrição. Na realidade, o prazo prescricional a que se refere a regra citada é subsidiário, aplicável apenas excepcionalmente a situações para as quais o ordenamento jurídico não contemplou prazo específico. Somente nas situações de lacuna da Lei Complementar 109/2001, será necessário valer-se de outras leis para solucionar questões relativas a planos de previdência privada. No que tange à prescrição, a Lei Complementar mencionada dispõe, na regra do artigo 75, que a pretensão relativa à previdência privada prescreve em cinco anos. Cuidando-se de uma pretensão ao recebimento de benefício previsto no regulamento do plano previdenciário, inafastável o lapso prescricional especificamente criado para a hipótese na lei complementar referida na Constituição Federal. A propósito, o Colendo Superior

Tribunal de Justiça já decidiu que “a prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência privada, nos termos da jurisprudência desta Corte” (AgRg no REsp nº 1.187.591/MS, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 03.09.13, DJe de 23.09.13, v. u.). Deve-se ressaltar que notificação extrajudicial do devedor não interrompe a prescrição, pois a lei é bastante clara em reservar ao ato judicial de constituição em mora do devedor o efeito interruptivo, como evidencia a regra prevista no artigo 202, V, do Código Civil. considerando que a autora era menor da data do falecimento de seu pai, o prazo prescricional ficou impedido até que completasse dezoito anos, o que sucedeu em 1º de abril de 2014 (fl. 30). Tão logo a autora atingiu dezoito anos, o prazo prescricional que não havia corrido começou seu curso. Desta maneira, aplicado o prazo quinquenal, o termo final do lapso prescricional é 1º de abril de 2019. Consequentemente quando a autora ajuizou, em 6 de novembro de 2020, a presente ação já havia sido fulminada pela prescrição a pretensão à cobrança dos valores relativos ao benefício do plano de previdência privada.

Apelação da ré conhecida e provida, prejudicada a apelação da autora.

Embargos de declaração: opostos por JÉSSICA DE OLIVEIRA LAFACE, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto por JÉSSICA DE OLIVEIRA LAFACE, aponta violação ao art. 205 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que “o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras”; e que “no caso de beneficiário de seguro de vida/pecúlio por morte, quando este não se confunde com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do capital segurado é o de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002” (e-STJ fl. 548).

Decisão monocrática: conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por JÉSSICA DE OLIVEIRA LAFACE, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 690):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida. Precedentes.
3. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do capital segurado

pelo beneficiário de seguro de vida, quando este não for o próprio segurado, é o de dez anos, previsto no art. 205 do CC. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante defende, em síntese, a inaplicabilidade do art. 205 do CC e da Súmula 568/STJ, pois a legislação aplicável seriam os arts. 189 e 206, § 5º, do CC e a Súmula 291/STJ, pelo que deve ser mantida a decisão *a quo* que decretou a prescrição do direito da agravada.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida.

Nesse sentido, confira-se: AgInt no REsp 1.192.687/PR, Quarta Turma, DJe de 20/10/2022; AgInt no AREsp 1.300.461/MS, Quarta Turma, DJe de 30/11/2021; e REsp 1.713.147/MG, Terceira Turma, DJe de 13/12/2018.

No particular, colhe-se do acórdão recorrido que a agravada pretende receber o valor do benefício em razão do falecimento de seu pai.

Desse modo, caracterizado o contrato como seguro de vida e constatado que a agravada é a beneficiária do seguro – cujo segurado era o seu falecido pai –, o prazo prescricional para o recebimento do capital segurado por ela é de dez anos, nos termos do art. 205 do CC.

Imperioso frisar, novamente, o que a sentença consignou na hipótese em julgamento:

“(…) à míngua de preceito normativo que imponha à beneficiária de

seguro de vida sujeição ao mesmo prazo prescricional estipulado para o manejo da ação de cobrança de cobertura securitária proveniente do segurado contra o segurador (artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil), deve ser aplicada ao terceiro beneficiário do seguro a regra inserta no artigo 205 do estatuto civilista, que prevê o prazo prescricional de 10 (dez) anos para as ações pessoais desprovidas de regulação casuística” (e-STJ fl. 341)

Nessa linha, a propósito, destacam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. DECISÃO MANTIDA.

1.1. Cuida-se de hipótese em que a participante de plano de previdência privada aderiu a um segundo contrato, denominado pecúlio, no qual contratou cobertura financeira em caso de morte do cônjuge - que não tem nenhum vínculo com a entidade previdenciária -, indicando a si mesma como beneficiária no caso de falecimento.

Portanto, não se trata de pecúlio contratado para garantir o evento morte da participante.

1.2. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o contrato de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida.**

1.3. Tal contratação, ao tempo da celebração, tinha seus elementos delineados no art. 1.472, caput e parágrafo único, do CC/1916 (correspondente ao art. 790, caput e parágrafo único, do CC/2002).

Nessa modalidade, "a figura do estipulante não coincide com a do segurado. Este nem sempre é a pessoa exposta ao risco, podendo, pois, ser terceira, como é, no seguro sobre a vida de outrem. Nessa hipótese, a obrigação de pagar o prêmio não corresponde ao segurado.

Assim, a parte contraposta ao segurador não pode, em todos os casos, ser denominada segurado" (GOMES, Orlando: Contratos. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Forense, 1986, p. 471).

2. **No caso de beneficiário de seguro de vida, quando este não se confunde com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do capital segurado é o de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002.**

3. Tratando-se de repetição de indébito decorrente de relação contratual, ausente exceção legal específica, aplica-se o prazo de prescrição decenal previsto no art. 205 do CC/2002.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.384.942/RN, Quarta Turma, DJe de 22/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É possível a aplicação do direito à espécie, sendo autorizado ao julgador adotar fundamento diverso do invocado pelo recorrente, a teor dos arts. 1.034 do CPC/2015 e 255, § 5º, do RISTJ, bem como da Súmula nº 456/STF, os quais procuram dar efetividade à prestação jurisdicional sem deixar de atentar para o devido processo legal, coadunando-se com a nova tendência de primazia das

decisões de mérito, adotada no art. 4º do CPC/2015.

3. **Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que o prazo para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002.** O prazo para o próprio segurado é aquele estabelecido no art. 206, § 1º, II, do CC/2002 e para o beneficiário de seguro obrigatório (DPVAT) é o do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 178.910/MG, Terceira Turma, DJe de 25/6/2018)

Portanto, ao concluir que, por se tratar de pretensão de recebimento de benefício previsto no regulamento do plano previdenciário, seria inafastável a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001, o Tribunal de origem, de fato, decidiu em dissonância com o entendimento desta Corte a respeito do tema.

Logo, o acórdão recorrido merece ser reformado, com fundamento na Súmula 568/STJ.

Ressalta-se, ademais, que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu no particular.

Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.086.670 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0254481-2

Número de Origem:

10180289620178260068 10217500920208260562 1021750092020826056250000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÉSSICA DE OLIVEIRA LAFACE

ADVOGADOS : ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA - SP120628

LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES - SP164222

RECORRIDO : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

VANESSA MINAGUTI - SP244371

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

VANESSA MINAGUTI - SP244371

AGRAVADO : JÉSSICA DE OLIVEIRA LAFACE

ADVOGADOS : ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA - SP120628

LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES - SP164222

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023